

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

ROMEU THOMÉ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Romeu Thomé; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-652-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 18 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado “A natureza como sujeito de direitos no direito brasileiro: a luta pelo reconhecimento do rio doce como sujeito de direitos”, de Marcos Wagner Alves Teixeira e José Heder Benatti investigar se a natureza pode ser considerada como sujeito de direitos no direito brasileiro, para tanto aborda a ação ajuizada em favor do Rio Doce, pela Associação Pachamama que defendia essa tese e, para tanto destaca a evolução no novo constitucionalismo latino-americano da abordagem da natureza como sujeito de direitos,

considerando os marcos, previstos na Colômbia, Equador, Bolívia e Brasil, bem como a evolução da jurisprudência e a atual visão biocêntrica que vem ocorrendo em alguns nos países latino-americanos.

Depois, em “A proteção ambiental no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise das obrigações dos estados estabelecido na opinião consultiva n° 23/2017”, Marcos Wagner Alves Teixeira aborda a a questão da proteção do meio ambiente no sistema interamericano e sua relação com os direitos humanos, analisando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente o sistema de consulta, focando no seu funcionamento, e como os Estados-partes e comunidade podem acioná-lo para a fixação de parâmetros de interpretação dos diplomas regionais e a Opinião Consultiva n° 23/2017 da OEA.

Na sequência, Ulisses Arjan Cruz dos Santos, Thiago Germano Álvares da Silva e Adir Ubaldo Rech no artigo nominado “A progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como ferramenta para ocupação adequada do solo urbano à luz da função social da propriedade” abordam a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) face à questão da extrafiscalidade e à função social da propriedade urbana, bem como as questões relacionadas aos seus aspectos legais e conceituais no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a respectiva relevância para o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, disposto no art. 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e os aspectos da extrafiscalidade visando a busca de incentivos para mudanças benéficas de comportamento na sociedade, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Ato contínuo, em “Território quilombola: convergências e divergências com os direitos reais clássicos”, Jean Carlos Nunes Pereira e Maria Helena Alves Ramos se debruçam sobre a análise do território quilombola, a partir do conceito das Linhas Abissais de Boaventura Santos (2013), que trata de duas perspectivas opostas: de um lado, as realidades reconhecidas pelo direito e, de outro, aquelas que foram rechaçadas e invisibilizadas pelos juristas e pelo próprio pensamento colonial – dando-se um recorte específico para as comunidades quilombolas.

Outrossim, em “O papel dos tribunais de contas na concretização do dever constitucional dos poderes públicos de promoção da educação ambiental”. Eid Badr, Sasha Camilo Suano d'Albuquerque Veiga e Natalia Marques Forte Badr estudam o papel dos Tribunais de Contas, enquanto órgãos responsáveis pelo controle da atividade estatal, especialmente no

que concerne à elaboração, execução e resultados advindos das políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais, na concretização do dever dos Poderes Públicos quanto à promoção da educação ambiental.

Em “Direitos reais originários: os entraves à titulação dos territórios quilombolas”, Adriely Gusmão de Carvalho e Jean Carlos Nunes Pereira examinam os entraves quanto à titulação dos territórios quilombolas, principalmente sob a perspectiva de uma prática burocrática-administrativa e econômica, através de pesquisa de campo no INCRA e inventário de normas que norteiam a problemática, sendo que, ao final buscam apontar alternativas que podem atenuar os impactos negativos de tal lentidão burocrática.

O sétimo artigo de Lucas Freier Ceron, Jerônimo de Castilhos Toigo e Thiago Germano Álvares da Silva, intitulado “Os direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito” se dedica a estudar os direitos à natureza e a possibilidade de reconhecimento da natureza como um sujeito de direito, a partir da visão do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Destacam os autores que os conceitos de direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito não podem ser utilizados de forma simplista e superficial, concluindo que é preciso indagar o que significa, em termos éticos e jurídicos, proclamar direitos à natureza e reconhecê-la enquanto sujeito de direito.

O oitavo artigo, “Educação Ambiental voltada ao meio ambiente do trabalho: estudo de caso “Projeto Gente Grande” de Eid Badr e Vanessa Maia de Queiroz Matta apresenta o “Projeto Gente Grande”, desenvolvido pela Associação Beneficente Pequeno Nazareno, na cidade de Manaus, objetivando verificar se o mesmo se adequa aos princípios, objetivos e diretrizes da Lei nº 9.795/99, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental.

O nono artigo “A imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental: generalização deletéria do precedente, ponderação de princípios e necessidade de (re) conceituação do dano ambiental” de Jerônimo de Castilhos Toigo, Wilson Antônio Steinmetz e Lucas Freier Ceron se propõem a analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, sob a perspectiva da generalização deletéria dos precedentes, da ponderação de princípios e dos conceitos atuais de dano ambiental, promovendo análise crítica da decisão e uma proposta para conceituação do dano ambiental.

Depois, em “As mudanças climáticas e o consumo (in) sustentável”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva estudam os impactos do consumo sustentável sobre as mudanças climáticas, com base no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 13, referente à

ação contra a mudança global do clima, o papel fundamental da educação ambiental ao combate às mudanças climáticas e a conscientização do consumo sustentável.

No décimo primeiro artigo, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Flavio Henrique Rosa apresentam “Racismo ambiental e injustiça climática: realidade africana nas relações ecológicas assimétricas”, que trata sobre as mudanças climáticas e a exploração desenfreada dos recursos naturais para estimular a produção industrial em larga escala, destacando as assimetrias ecológicas frutos de racismo ambiental e de injustiça climática nos países em desenvolvimento, sobretudo no continente africano.

Depois, em “Estado de coisas inconstitucional, meio ambiente ecologicamente equilibrado e mudanças climáticas”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva examinam a o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 760) que apresenta o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, o qual se encontra previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (PNMC), destacando a preservação da Floresta Amazônica brasileira no combate às mudanças climáticas, sob o ângulo da garantia ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

Na sequência, Carine Marina e Alexandre Altmann apresentam o artigo intitulado “Certificação ecossistêmica como estratégia de sustentabilidade para a mineração de basalto no bioma Mata Atlântica no RS” que examina a viabilidade de implantação de um sistema de certificação e respectivo selo para as empresas de mineração de basalto no Bioma Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul que adotarem medidas de mitigação e compensação do seu impacto sobre os ecossistemas e a biodiversidade.

Em seguida, em “Políticas públicas, risco e a questão ambiental”, Lucas Mateus Dalsotto, Alexandre Cortez Fernandes e Lucas Dagostini Gardelin examinam os padrões normativos diante do conceito do risco, por meio de reflexão interdisciplinar entre direito ambiental, ética pública e ética ambiental, com o escopo de propiciar um debate sobre os fundamentos normativos que devem nortear a tomada de decisão de políticas governamentais em questões ambientais que envolvem risco e escassez de recursos.

Logo depois, Marine Morbini Durante, no artigo “Em que medida o princípio da precaução pode limitar a iniciativa privada em um contexto de sociedade de risco? estuda o conceito de Sociedade de Risco de Ulrich Beck e o Princípio da Precaução enquanto limitadores da iniciativa privada.

O décimo sexto artigo, “O direito de paisagem e o uso de tecnologias para mitigar o cenário mineiro degradado pós fechamento de mina”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz estuda as paisagens singulares de Minas Gerais, Estado e a exploração das grandes riquezas minerárias do estado, que são bastante exploradas, assim como a obrigação de reparar o meio ambiente degradado, muito embora as mineradoras não estejam agindo para cumprir tal obrigação, em termos visuais, de forma eficaz.

O décimo sétimo artigo “Sustentabilidade política na Reurb-s: representatividade e empoderamento feminino para mitigar os impactos ambientais nos corpos feminizados”, de Alfredo Rangel Ribeiro e Luciana Amaral da Silva estuda a sustentabilidade política na REURB-S como instrumento para garantir a representatividade feminina no intuito de reduzir os impactos que as mudanças climáticas e ausência de saneamento básico ocasionam na vida das mulheres ocupantes de núcleos urbanos informais (NUIs), propondo o empoderamento político feminino por meio do franqueamento da participação democrática enquanto mitigação dos impactos ambientais no gênero feminino.

No último artigo intitulado “A produção agrícola vertical como fator de garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: alternativa sustentável ao processo produtivo primário do Antropoceno”, Larissa Comin e Nivaldo Comin examinam a transição da era geológica e seus efeitos para com a produção de alimentos na forma convencional, a qual essencialmente em países subdesenvolvidos compromete a possibilidade de reintegração dos ecossistemas, os quais, inegavelmente possuem finitude, dando ênfase à denominada agricultura vertical.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Romeu Thomé Escola Superior Dom Helder Câmara

A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS ESTABELECIDO NA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23/2017

ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: AN ANALYSIS OF STATES' OBLIGATIONS ESTABLISHED IN CONSULTATIVE OPINION Nº 23/2017

Marcos Wagner Alves Teixeira ¹

Resumo

O presente trabalho inicialmente abordará a questão da proteção do meio ambiente no sistema interamericano e sua relação com os direitos humanos. Os métodos utilizados são revisão de literatura, análise de jurisprudência e estudo de caso. Inicialmente trazemos os principais marcos leis que passaram a salvaguardar a proteção ao meio ambiente, destacando a constante evolução destas, seja no direito nacional, seja no direito internacional, como os expressos nas decisões da Corte. Assim, se analisará com maior acuidade o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente o sistema de consulta, focando no seu funcionamento, e como os Estados-partes e comunidade podem acioná-lo para a fixação de parâmetros de interpretação dos diplomas regionais. Ao final será apresentado um apanhado do que foi definido na Opinião Consultiva nº 23/2017, destacando os principais pontos desta, especialmente os parâmetros de proteção ambiental que passam a ser observados pelos países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos. Logo, a proteção ambiental nos Estados passa a ter um regramento básico que conversa com o sistema interamericano.

Palavras-chave: Direitos humanos, Proteção ambiental, Meio ambiente, Opinião consultiva, Sistema interamericano

Abstract/Resumen/Résumé

The present work will initially address the issue of environmental protection in the Inter-American System and its relationship with human rights. The methods used are literature review, case law analysis and case study. Initially we bring the main landmarks laws that have come to safeguard the protection of the environment, highlighting their constant evolution, whether in national law or in international law, as expressed in the decisions of the Court. Thus, the Inter-American Human Rights System (IAHR) will be analyzed with greater precision, especially the consultation system, focusing on its functioning, and how the States Parties and the community can use it to set parameters for the interpretation of regional diplomas. At the end, an overview of what was defined in Advisory Opinion nº 23/2017 will be presented, highlighting its main points, especially the parameters of environmental

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará, Defensor Público Federal. Orientando do Professor Dr. José Heder Benatti.

protection that are now observed by countries that are part of the Organization of American States. Therefore, environmental protection in the States starts to have a basic regulation that speaks to the Inter-American System.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Environmental protection, Environment, Advisory opinion, Inter-american system

1. Introdução

A proteção do meio ambiente vem estabelecida na Constituição Federal, todavia, sua inserção é fruto de uma construção histórica, na qual o meio ambiente veio sendo inserido no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, e na Corte Interamericana não seria diferente, tanto que a mesma já se manifestou em diversas oportunidades sobre a temática, especialmente em casos envolvendo comunidades indígenas.

Assim, passa-se a análise da estrutura do Sistema Interamericano, com o foco, nas competências materiais e formação, para ao fim se definir o que seria a consulta e qual a importância desta no sistema regional, especialmente em comparação com o sistema europeu.

Ao final, se analisará a Consulta nº 23/2017, na qual o Governo da República da Colômbia apresentou consulta, para questionar os deveres ambientais em caso de grandes projetos. Assim, a opinião consultiva exarada, que deve ser observada por todos os países membros da Organização dos Estados Americanos, além de ter fixado a jurisdição da observância da referida opinião ainda determinou medidas que todos os Estados devem cumprir.

2. A proteção ambiental no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos

Os direitos humanos fundamentais, em um primeiro momento defendiam os indivíduos, e seus direitos individuais e inerentes, posteriormente, foi observado que não apenas o indivíduo deveria ser protegido, mas também determinadas relações, que envolviam grupos determinados de indivíduos, assim, apareceram os direitos sociais, que se expandiram na Europa chegando à América Latina, como no Brasil.

A proteção internacional dos direitos humanos, de forma consentânea com as próprias garantias consagradas, vai evoluindo, e alcançando maior efetividade, por exemplo, o Pacto de *San José da Costa Rica*, ao contrário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não traz somente normas de caráter material, prevendo órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes, a saber, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Atribuir um conceito para o que sejam os Direitos Humanos, não é tarefa das mais fáceis, não pela imprecisão de seu conteúdo, mas principalmente pelo seu constante desenvolvimento e/ou ampliação. José Afonso da Silva (1997, p. 177) assim o conceitua:

direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para

designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que concretiza em garantias de convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Neste sentido, podemos compreender os direitos fundamentais do homem como um conjunto normatizado de direitos e garantias, que possuem como objetivo a proteção da dignidade do ser humano contra o poder do Estado, para assim, possa o indivíduo desenvolver sua personalidade humana de forma plena.

Os direitos humanos passam a não serem apenas garantias consagradas aos indivíduos de forma universal, mas também, caminho para interpretação hermenêutica dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

Desde as primeiras Constituições do Brasil já existiam disposições que garantiam a proteção de direitos humanos, embora, estas não fossem cumpridas e/ou negligenciadas em relação a determinados grupos sociais.

Assim, os direitos humanos seriam certos atributos invioláveis da pessoa humana, que não podem ser negligenciados pelo poder público (MAC-GREGOR e MÖLLER, 2017, p. 23), sendo atribuição da Corte garantir o gozo desses direitos:

La Corte IDH ha determinado que *garantizar* implica la obligación del Estado de tomar todas las medidas necesarias para “remover” los obstáculos que puedan existir para que los individuos disfruten de los derechos que la Convención Americana reconoce. (MAC-GREGOR e MÖLLER, 2017, p. 23)

O Sistema Europeu até por ser anterior ao Sistema Interamericano influenciou de várias formas, especialmente quanto a Jurisprudência. O primeiro sistema entrou em vigor através do Convênio Europeu, e trinta anos depois nasce a Convenção Americana, e atualmente pode-se dizer que ambos os sistemas possuem uma influência recíproca. (GOVEA, 2016, p. 71)

A Constituição Federal de 1988 (CF), longe de ser apenas um documento que possui normas expressas, apresenta um significado simbólico ideológico, pois, cabe a ela refletir não apenas o que somos enquanto nação, mas o que queremos ser. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Valério de Oliveira Mazzuolli (2007, p. 171 e 172) o direito ao meio ambiente equilibrado apesar de não ter sido colocado no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) pertence ao “bloco de constitucionalidade” dos textos constitucionais contemporâneos, no qual destaca-se a Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais podem ser classificados como de primeira, segunda e terceira gerações, onde se observa a ordem histórica cronológica em que eles passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, no entanto tal divisão é criticada por muitos doutrinadores dos direitos humanos, tais como Cançado Trindade e Flávia Piovesan, que apontam como principal fundamento a esta oposição, o fato desta divisão tentar tirar a efetividade dos direitos humanos, que por si só são autoaplicáveis, uma vez que tentam postergar para um futuro indefinido a realização dos direitos de segunda e terceira gerações.

Nesse sentido, conforme destacam Bruna Pinotti e Rafael de Lazari (2015, p. 375) ao analisar o art. 225 da Constituição Cidadã a expressão “bem de uso comum do povo”, o meio ambiente se situaria na terceira geração/dimensão, ligado ao valor “fraternidade”.

Nessa “evolução” dos Direitos Humanos surge o direito ao meio ambiente sadio, que na classificação acima seria de terceira geração. Para Tiago Fensterseifer (2008, p. 150) os direitos de terceira geração: “acarretam em implicações de escala global e universal, exigindo esforços e responsabilidades (...) em escala até mesmo mundial para a sua efetivação”.

Em 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano saiu na vanguarda ao estabelecer em seu princípio 1 a ideia de meio ambiente como um direito fundamental.

Dinah Shelton (2010, p. 112), destaca que a Declaração de Estocolmo não explicitou o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental, pois esta implicitamente ligou a proteção ao meio ambiente à garantia de direitos civis, políticos e econômicos, destacando que:

A partir de la Conferencia de Estocolmo, los instrumentos y decisiones legales internacionales han reformulado y desarrollado dichos vínculos, reflejando con frecuencia una perspectiva basada en los derechos humanos, si bien con diferencias en cuanto al énfasis. El enfoque plasmado en la Declaración de Estocolmo entiende la protección del medio ambiente como una condición previa para el disfrute de una serie de derechos humanos que gozan de garantías internacionales. En consecuencia, la protección del medio ambiente constituye un instrumento esencial que se encuentra subsumido en el esfuerzo por garantizar efectivamente el disfrute de los derechos humanos.

Araújo e Moreira (2011, p. 2) então concluem que o direito a meio ambiente sadio como pré-condição para o desfrute de outros direitos humanos que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros organismos internacionais ampliaram a definição de diversos direitos fundamentais, tais como o direito à vida, o direito à integridade física, o direito à saúde, o direito à vida familiar e à privacidade, sendo o direito ao meio ambiente sadio consectário lógico desses. Vê-se assim uma interpretação progressiva e pro *homine*, tendo em

vista as características intrínsecas de tais direitos, tais como a indivisibilidade e a interdependência.

Cançado Trindade (1993, p. 76) já apontava a relação entre direito internacional dos direitos humanos e o direito ao meio ambiente, para ele tal direito está intrinsecamente ligado ao “direito de viver” e arremata:

Com efeito, certamente não é casual que a resolução 43/53 da Assembléia (sic) Geral das Nações Unidas, de 06 de dezembro de 1988, seguida das resoluções 44/207 de 1989, e 45/212, da mesma Assembléia (sic) Geral, tenham expressado o reconhecimento de que a mudança de clima constituía um ‘interesse comum da humanidade, uma vez que, nos termos de seu primeiro parágrafo operativo, o clima era ‘uma condição essencial a sustentar a vida na terra’. (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 49)

É bom frisar que as observações de Cançado Trindade distam mais de 20 (vinte) anos, e seguem em constante evolução, como destaca Shelton, para quem:

En las cuatro décadas que han transcurrido desde que las Naciones Unidas convocó la primera conferencia ambiental en Estocolmo, casi todos los organismos mundiales y regionales de derechos humanos han analizado los vínculos entre el deterioro del medio ambiente y los derechos humanos protegidos por garantías internacionales. (SHELTON, 2010, p. 111)

Shelton (2010, p. 112) destaca que o direito ao meio ambiente vem sendo analisado sob o seu aspecto processual ou instrumental. Este enfoque processual tem como sua principal base normativa a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que, em seu Princípio 10, prevê:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Nesse sentido, Pinheiro e Portugal (2014, p. 427) informam que a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem gradativamente se movendo da reparação individual para reparação coletiva.

Para Araújo e Moreira (2011, p. 4) é:

Através desta perspectiva processual, os direitos ao acesso à informação, à participação pública, e ao acesso efetivo à justiça são partes integrais do direito ao meio ambiente sadio, visto que, sem os primeiros, o último não possui efetividade. É dizer: os Estados devem garantir os direitos à participação, informação, e à justiça a todas as pessoas sob sua jurisdição em questões ambientais.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1959) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem são as bases legais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), possuindo vários tratados regionais que completam seu arcabouço legal.

Conforme destaca Araújo e Moreira (2011, p. 10), a Convenção Americana outorga à Comissão a função prioritária de promover a observância e a defesa dos direitos humanos nos Estados-membros da OEA, e lista, dentre suas atribuições, o preparo de estudos e relatórios, o poder de solicitar informações dos Estados, assim como o dever de atuar no sistema litigioso de casos e petições individuais no âmbito da Convenção Americana (art. 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão judicial do sistema interamericano, e tem como função principal o julgamento de casos contenciosos trazidos perante o Tribunal Interamericano.

Terezo (2005, p. 75) destaca que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos além de elencar os direitos subjetivos, prevê “[...] meios de garantia e proteção a esses direitos, através do estabelecimento de órgãos de promoção, de supervisão e de controle dos Direitos Humanos para os países que aderiam”.

O artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização” pode apresentar casos individuais à corte. A Comissão analisa os requisitos de admissibilidade da petição, assim como o mérito, emite sua decisão final sobre o caso em um relatório, e faz recomendações. Caso a CIDH considere que um Estado violou direitos humanos e após três meses da decisão a Comissão entender que o Estado não está cumprindo com suas recomendações, esta poderá remeter o caso à Corte. O processo litigioso ante a Corte Interamericana tem caráter estritamente judicial, e as sentenças emitidas pela Corte são obrigatórias, definitivas e inapeláveis.

As decisões tomadas pela CIDH, embora tenham um caráter quase-judicial, também constituem obrigações que devem ser cumpridas pelos Estados sob a Convenção Americana, com base no princípio da *pacta sunt servanda*¹, conforme pontua Araújo e Moreira (2011, p. 11).

¹ “Sin embargo, en virtud del principio de buena fe, consagrado en el mismo artículo 31.1 de la Convención de Viena, si un Estado suscribe y ratifica un tratado internacional, especialmente si trata de derechos humanos, como

O art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção de San Salvador foi expresso ao prever o direito ao meio ambiente sadio, vejamos:

Direito a um meio ambiente sadio: 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

O Sistema Interamericano já se debruçou diversas vezes sobre a questão ambiental, como nos casos *Yakye Axa vs. Paraguai*, *Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*, *Comunidad Saramaka vs. Suriname*, caso *Claude Reyes y otros v. Chile*, entre outros.

Tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem-se destacado dos demais sistemas internacionais quanto às formas de reparações, que não abrangem apenas indenizações monetárias por dano material e moral, alcançando medidas de proteção para não repetição dos danos, das quais destacam-se determinação de mudanças legislativas, reconhecimento público de responsabilidades, entre outras.

3. A Consulta no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A legitimação ativa para apresentar denúncias à Corte Interamericana é da Comissão e dos Estados Partes (QUIROGA e ROJAS, 2007, p. 79), sendo que após a aceitação da denúncia, as pessoas envolvidas passam a funcionar como verdadeiras partes do processo:

(...) En la actualidad, una vez que la demanda ante la Corte ha sido admitida, se trata a la víctima, sus familiares o sus representantes debidamente acreditados, como verdaderas partes del proceso, ya que el nuevo artículo 23 les permite presentar solicitudes, argumentos y pruebas en forma autónoma. (...) (QUIROGA e ROJAS, 2007, p. 79)

Em que pese as atribuições da Comissão, está como órgão do sistema interamericano, não pode se comportar como parte adversária do Estado que tenha representado, devendo apresentar o caso resumidamente e os pontos que foram fundamentais para fixar o informe do artigo 50.

Quanto a legitimação passiva é necessário que o Estado aceite a competência da Corte, nos termos do art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

es el caso de la Convención Americana, tiene la obligación de realizar sus mejores esfuerzos para aplicar las recomendaciones de un órgano de protección como la Comisión Interamericana que es, además, uno de los órganos principales de la Organización de los Estados Americanos, que tiene como función “promover la observancia y la defensa de los derechos humanos” en el hemisferio (...)”. CORTE IDH. Caso *Loayza Tamayo v. Peru*. Sentença de 17 de setembro de 1977. Serie C No. 33, par. 80.

Já na competência material, é de se registrar que não é apenas o contido na Convenção, mas sim que existe um *corpus iuris* que compreende, para citar alguns, o Tratado de Viena sobre o Direitos dos Tratados, quanto as reservas, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, quanto a interpretação, o Protocolo de San Salvador, Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, entre outros.

O tratado sendo ratificado passa a ter vigência, todavia, tal competência temporal pode ser prorrogada em caso de violações contínuas:

Se dice que el principio de la no retroactividad del tratado y su imposibilidad de aplicarlo a hechos sucedidos con anterioridad a la vigencia del tratado para el Estado respectivo o a la fecha de reconocimiento de competencia puede ser modificado por un fenómeno que se conoce con el nombre de “violación continua” o “efectos continuos de una violación”. En la jurisprudencia europea, las violaciones continuas se oponen a las violaciones constituidas por actos instantáneos, de manera similar a la distinción que se hace en el derecho penal. (QUIROGA e ROJAS, 2007, p. 84)

Por óbvio que as violações devem abranger pessoas que estejam nos Estados que ratificaram a referida Convenção.

O caso deve ser apresentado por escrito, devendo conter as pretensões, as partes, a exposição dos fatos, os fundamentos para abertura do procedimento e a admissibilidade da denúncia, a apresentação das provas, com as fundamentações jurídicas e conclusões.

Após a demanda ser aceita, as supostas vítimas, familiares ou representantes tem o direito de apresentar argumentos e provas.

A Corte Interamericana é formada por 7 juízes, e seria mais correto se referir a mesma como corte latino-americana, pela ausência dos Estados Unidos e Canadá (GOVEA, 2016, p. 74).

Um dos principais instrumentos que a Corte Interamericana utiliza são as consultas. Sendo que a opinião consultiva é aberta aos membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O art. 64, item I, fundamenta a função consultiva da Corte:

Artigo 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

O art. 64 permite que os Estados Membros da OEA realizem consultas acerca da interpretação da CADH e do *corpus iuris* internacional, que tenham conteúdo de direitos humanos (GOVEA, 2016, p. 76). Nesse sentido cabe destacar:

Además la Corte puede, a solicitud de un Estado de la OEA, emitir opinión acerca de la compatibilidad entre cualquiera de sus leyes internas y los mencionados instrumentos internacionales. La Corte ha sostenido que el artículo 64 confiere la más amplia función consultiva que se haya confiado a tribunal internacional alguno hasta el presente; pone de manifiesto el importante poder de apreciación del tribunal para valorar las circunstancias de cada especie frente a los límites genéricos que la Convención fija para su función consultiva. (GOVEA, 2016, p. 76).

Por óbvio, há limitações, por exemplo quando a consulta se refere a tratado que não diga respeito a questões referentes a direitos humanos, todavia, nada comparado a Corte Europeia, que evidentemente possui um caráter mais contencioso, todavia, conforme destaca Govea (2016, p. 75-76), há se submeter uma consulta ao Tribunal Europeu o interessado deverá ultrapassar muitos obstáculos:

(...) el artículo 47 del Convenio Europeo, faculta al tribunal europeo para emitir opiniones consultivas desde el presupuesto siguiente: a solicitud del Comité de Ministros y cuando se refiera a cuestiones jurídicas relativas a la interpretación del Convenio y de sus protocolos. Sin embargo, el Convenio Europeo va más allá y precisa las condiciones o límites para la emisión de estas, esto es, no podrán apuntar ni a las cuestiones que guarden relación con el contenido o la extensión de los derechos y libertades enunciados en el título I del Convenio y de sus protocolos, ni los demás asuntos de los que el tribunal o el Comité de Ministros pudieran conocer de resultados de la presentación de un recurso previsto por el Convenio. Luego, una vez que el Comité la(s) solicite, se adoptará por mayoría de los representantes con derecho a intervenir en el Comité, según establece el artículo 47 del Convenio Europeo.

Assim, se compreende o motivo de as consultas serem uma forma de proteção dos direitos humanos mais robusto no sistema interamericano, que no sistema europeu. E assim, possuem grande relevância no sistema interamericano.

4. Os parâmetros da Proteção Ambiental na Opinião Consultiva nº 23/2017

O Governo da República da Colômbia, no dia 14 de março de 2016, com base nos artigos pertinentes da Convenção Americana apresentou pedido de Opinião Consultiva, questionando as obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente, quanto a interpretação do Pacto de San José da Costa Rica, em decorrências dos possíveis riscos na construção de grandes obras de infraestrutura na Região das Grandes Caraíbas.

A Colômbia apresentou a seguinte consulta:

I- De acordo com o estipulado no artigo 1.1 do Pacto de San José, deveria ser considerado que uma pessoa, embora não se encontre no território de um Estado parte, está sujeita à jurisdição de tal Estado no caso específico no que, de forma cumulativa, se cumpram as quatro condições que a seguir se enunciam:

1. que a pessoa resida ou se encontre em uma zona delimitada e protegida por um regime convencional de proteção do meio ambiente do que tal Estado seja parte;
2. que esse regime convencional previna uma área de jurisdição funcional, como por exemplo o previsto no Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas;
3. que, nessa área de jurisdição funcional, os Estados-parte tenham a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição através de uma série de obrigações gerais e/ou específicas; e
4. que, como consequência de um dano ao meio ambiente ou de um risco de dano ambiental na zona protegida pelo convênio de que se trate, e que seja atribuível a um Estado Parte- do convênio e do Pacto de San José, os direitos humanos da pessoa em questão sejam violados ou se encontrem ameaçados?

II- As medidas e os comportamentos, que por ação e/ou por omissão, de um dos Estados parte, cujos efeitos sejam suscetíveis de causar um dano grave ao meio ambiente marinho -o qual constitui ao mesmo tempo o enquadramento de vida e uma fonte indispensável para o sustento da vida dos habitantes da costa e/ou ilhas de outro Estado parte-, são compatíveis com as obrigações formuladas nos artigos 4.1 e 5.1, lidos em relação ao artigo 1.1 do Pacto de San José? Bem como de qualquer outra disposição permanente?

III- Devemos interpretar, e em que medida, as normas que estabelecem a obrigação de respeitar e de garantir os direitos e liberdades enunciados nos artigos 4.1 e 5.1 do Pacto, no sentido de que de tais normas se desprende a obrigação a cargo dos Estados-membros do Pacto de respeitar as normas que provêm do direito internacional do meio ambiente e que buscam impedir um dano ambiental suscetível de limitar ou impossibilitar o desfrute efetivo do direito à vida e à integridade pessoal, e que uma das maneiras de cumprir essa obrigação é através da realização de estudos de impacto ambiental em uma zona protegida pelo direito internacional e da cooperação com os Estados que resultem afetados? De ser aplicável, que parâmetros gerais deveriam ser tido em conta na realização dos estudos de impacto ambiental na Região das Grandes Caraíbas e qual deveria ser seu conteúdo mínimo? (Opinião Consultiva, item 3)

O procedimento de consulta seguiu os trâmites regimentais, tendo a Secretaria da Corte transmitido a consulta aos demais Estados-membros da OEA, ao Secretário Geral da OEA, ao Presidente do Conselho Permanente da OEA, ao Presidente do Comitê Jurídico Interamericano e à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, com prazo para manifestação até 19 de janeiro de 2017.

Como visto acima, o artigo 64.1 da Convenção Americana dispõe que os Estados membros da OEA têm a prerrogativa de solicitarem à Corte Interamericana opinião consultiva sobre a interpretação de tratados sobre direitos humanos, cabendo destacar que esta é a intérprete última da Convenção, devendo tal interpretação ser ampla, e não restritiva.

A Opinião Consultiva tem como objetivo trazer segurança jurídica, para se saber até onde o Estado pode ir, e quais são suas atribuições enquanto promotor da proteção ambiental, tendo como parâmetro os tratados de direitos humanos. Todavia, é de se registrar, conforme tece o resumo das manifestações da opinião que, nos termos da Opinião Consultiva n° OC-

21/2014, o norte interpretativo não está adstrita apenas a quem ratificou a Convenção, mas a todos os membros da OEA:

Por sua vez, a partir da norma convencional interpretada através da emissão de uma opinião consultiva, todos os órgãos dos Estados-Membros da OEA, incluindo aos que não são Parte da Convenção mas que se obrigaram a respeitar os direitos humanos em virtude da Carta da OEA (artigo 3.1) e a Carta Democrática Interamericana (artigos 3, 7, 8 e 9), contam com uma fonte que, conforme a sua própria natureza, contribui também e especialmente de maneira preventiva, a conseguir o eficaz respeito e garantia dos direitos humanos e, particularmente, constitui um script a ser utilizada para resolver as questões relativas ao respeito e garantia dos direitos humanos no marco da proteção ao meio ambiente e assim evitar eventuais vulnerações de direitos humanos (Item 29)

Inicialmente a Corte entendeu ter atribuição para se manifestar sobre a Consulta, especificamente quanto as questões ambientais envoltas a temática dos direitos humanos, tendo como um dos nortes sua própria jurisprudência.

Os direitos humanos, como já visto são indivisíveis, em que pese estudarmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, na realidade, todos os direitos são inter-relacionados e complementares, assim, embora o meio ambiente esteja mais ligado aos direitos sociais, não tem como pensar em uns, sem pensar nos outros. Assim, não é demais dizer que não existe, por exemplo, direitos civis, sem ambiente propício.

Conforme destacado na Opinião Consultiva, a Corte já se manifestou diversas vezes sobre meio ambiente saudável, quando analisou casos de proteção de propriedade de populações tradicionais, como o fez no Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai, Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Conforme destaca a manifestação:

(...) este Tribunal se referiu à relação entre um meio ambiente saudável e a proteção de direitos humanos, considerando que o direito à propriedade coletiva destes está vinculado com a proteção e acesso aos recursos que se encontram nos territórios dos povos, pois estes recursos naturais são necessários para a própria sobrevivência desenvolvimento e continuidade do estilo de vida de tais povos. (Item 48)

Nos casos Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai e Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, a Corte entendeu que são necessárias medidas positivas, diante da maior vulnerabilidade dos povos indígenas e tribais, até pela relação diferenciada com a terra.

Como vai ficando cada vez mais explícito, o meio ambiente sadio seria requisito mínimo para o efetivo gozo dos demais direitos humanos. No Relatório preliminar do Especialista independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute

de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável, John H. Knox, 24 de dezembro de 2012, Doc. ONU A/HRC/22/43, parágrafo 10, do Conselho de Direitos Humanos, é destacado:

Os direitos humanos se baseiam no respeito de atributos humanos fundamentais como a dignidade, a igualdade e a liberdade. A realização desses atributos depende de um meio ambiente que lhes permita florescer. Ao mesmo tempo, a proteção eficaz do meio ambiente depende com frequência do exercício de direitos humanos que são vitais para a formulação de políticas informadas, transparentes e adequadas. (Item 51)

Na Consulta é destacado que a inter-relação já vinha sendo verificada desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, estando presente também na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, e na Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável estabeleceu-se três pilares, a saber, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental (Item 52).

O meio ambiente, a despeito, de inicialmente ser defendido por *ricochete*, pela defesa de outros direitos, passa a ser visto como um direito em si mesmo, todavia, o Protocolo de San Salvador, em seu art. 11, traz disposição a respeito do meio ambiente:

1. Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente saudável e a contar com serviços públicos básicos.
2. Os Estados parte promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

No entanto a proteção ambiental possui uma presença maior no corpo *iuris* internacional, conforme é destacado na Opinião:

Adicionalmente, este direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, como sob tal norma se encontram protegidos aqueles direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (na medida em que esta última” contém e define aqueles direitos humanos essenciais aos que a Carta se refere”) e os que se derivem de uma interpretação da Convenção conforme com os critérios estabelecidos no artigo 29 da mesma (parágrafo supracitado⁴²). A Corte reitera a interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que resultem competentes para isso. (Item 57)

Nesse sentido, cabe destacar que a proteção ambiental nas diversas legislações possui um caráter coletivo, quando é observado a necessidade da preservação do meio ambiente para

a proteção de toda a coletividade ou determinado grupo, ou individual, quando está relacionado a propriedade, ou a própria vida.

Na Consulta (item 60) é destacado que o direito ao meio ambiente está respaldado em cinco obrigações do Estado, a saber, a) garantir a toda a pessoa, sem discriminação alguma, um meio ambiente saudável para viver; b) garantir a toda pessoa, sem discriminação alguma, serviços públicos básicos; c) promover a proteção do meio ambiente; d) promover a preservação do meio ambiente, e e) promover o melhoramento do meio ambiente, inclusive a Assembleia da OEA aprovou indicadores para se avaliar a questão do meio ambiente, que vão desde condições atmosféricas, questões envolvendo as águas, ar, solo, biodiversidade, poluição, recursos energéticos e recursos florestais.

Como visto até aqui, a o meio ambiente vinha sendo visto como um direito que deveria ser protegido por estar ligado a outros direitos, como saúde e vida, por exemplo, como ocorria no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e não por ser autônomo. Todavia, alterações na Constituição da Bolívia e Equador passaram a tratar aos direitos à natureza com autonomia, nesse sentido, vejamos:

Preâmbulo da Constituição Política do Estado de Bolívia:

“Em tempos imemoráveis se erigiram montanhas, deslocaram-se rios, formaram-se lagos. Nossa Amazônia, nosso chaco, nosso altiplano e nossos planos e vales se cobriram de verdor e flores. Preenchemos esta sagrada Mãe Terra com rostos diferentes, e compreendemos desde então a pluralidade vigente de todas as coisas e nossa diversidade comoseres e culturas”.

Artigo 33 da Constituição da Bolívia:

“As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, se desenvolver de maneira normal e permanente”.

Artigo 71 da Constituição da República do Equador:

“A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos observassem-se os princípios estabelecidos na Constituição, no que proceda. O Estado incentivará às pessoas naturais e jurídicas, e aos coletivos, para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema”.

Dessa forma, a referida consulta, item 62, afirma que a uma tendência da Corte é se reconhecer a personalidade jurídica dos direitos à natureza:

Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais.

Assim, em que pese ser inegável que a Corte vem caminhando em direção a autonomia dos direitos à natureza, atualmente estão mais evidentes que catástrofes ambientais também provocam outros problemas sociais, como os refugiados ambientais.

Quanto aos questionamentos realizados na consulta, o primeiro ponto é quanto a jurisdição, ou seja, qual a limitação do determinado na presente consulta. Vejamos o que dispõe o item 1.1 da Convenção Americana:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Assim, “respeito e garantia dos direitos humanos se deve a toda pessoa que se encontre no território do Estado ou que de qualquer forma seja submetida a sua autoridade, responsabilidade ou controle” (Item 73).

Assim, a obrigação do Estado na proteção ambiental, como em todas as demais situações albergadas pela legislação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é garantir a defesa das pessoas que estejam em seu território, ou em territórios sob sua jurisdição, como foi decidido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Loizidou vs. Turquia* (Exceções preliminares), nº 15318/89, tendo a Consulta (item 79), dado alguns exemplos de casos onde fica claro a jurisdição extraterritorial, deixando sempre claro sua situação excepcional:

(...) a Comissão Interamericana assinalou que, em determinadas circunstâncias, o exercício da jurisdição pode ser referido a uma conduta extraterritorial, em que a pessoa está presente ao território de um Estado, mas está sujeita ao controle de outro Estado, pelo geral através dos atos dos agentes no exterior deste último, pelo qual reconheceu o exercício de jurisdição extraterritorial também em casos relativos a intervenções militares, operações militares em espaço aéreo internacional e no território de outro Estado, bem como em instalações militares fosse do território do Estado.

Assim, a jurisdição de um Estado pode ingressar em outro, fora das hipóteses destacadas acima, quando existe um acordo estabelecendo isso, especialmente em caso de danos transfronteiriços. A soberania autoriza o gozo de recursos naturais dentro de suas fronteiras, mas também atrai responsabilidades para com os Estados vizinho e a comunidade internacional (Item 98). Assim, a Consulta concluiu:

Portanto, é possível concluir que a obrigação de prevenir danos ambientais transfronteiriços é uma obrigação reconhecida pelo direito internacional ambiental, pelo qual os Estados podem ser responsáveis pelos danos significativos que se ocasionem às pessoas fora de suas fronteiras por atividades originadas em seu território ou sob sua autoridade ou controle efetivo. É importante destacar que esta obrigação não depende do caráter lícito ou ilícito da conduta que gere o dano, pois os Estados devem consertar de forma rápida, adequada e efetiva às pessoas e Estados vítimas de um dano transfronteiriço decorrente de atividades desenvolvidas em seu território ou sob sua jurisdição, independentemente de que a atividade que causou dito dano não esteja proibida pelo direito internacional. Agora bem, em todo suposto, deve existir uma relação de causalidade entre o dano ocasionado e a ação ou omissão do Estado de origem em frente a atividades em seu território ou baixo sua jurisdição ou controle. (...) (Item 103)

Já no segundo e terceiro questionamentos, estamos diante dos direitos à vida e à integridade.

O direito à vida segue sendo um dos principais direitos defendidos pela Convenção Americana (Item 108, 109), assim o direito ao meio ambiente está intimamente relacionado com o direito a uma vida digna:

Entre as condições necessárias para uma vida digna, a Corte tem-se referido ao acesso e qualidade da água, alimentação e saúde, cujo conteúdo já foi definido na jurisprudência desta Corte, indicando que estas condições impactam de maneira aguda o direito a uma existência digna e as condições básicas para o exercício de outros direitos humanos. Outrossim, a Corte incluiu a proteção do meio ambiente como uma condição para a vida digna.

O acesso à água e alimentação, por exemplo, conforme bem destaca a consulta, são imprescindíveis para uma vida digna, sendo, portanto, necessário um meio ambiente sadio (Item 110). Assim, ganha destaque o papel de fiscalização e regulação do Estado (Item 119).

As obrigações do Estado passam a ter que observar a obrigação de prevenção, o princípio da precaução e obrigações procedimentais (Item 125).

Conforme estabelece a Consulta (Item 127), o dever de prevenção obriga que o Estado efetive todas as medidas possíveis para evitar os danos ambientais, especialmente pela impossibilidade de recuperação do *status quo* quando o dano já fora efetivado (Item 130), este princípio inclusive foi positivado nas Convenções de Estocolmo e Rio de Janeiro sobre o meio

ambiente (Item 128). Cabe destacar, que em que pese não ter havido clareza quanto ao dano que deve ser prevenido, assim como no direito penal, não é qualquer fato que se qualificaria como crime, ou na perspectiva em tela, como dano, devendo se ater a danos graves (Item 134). No Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, a Corte Internacional de Justiça apontou que “a obrigação de prevenção surge quando há risco de um dano significativo” (Item 153). Todavia, tal obrigação só existe em caso de danos previsíveis (Item 136), inclusive o TEDH já pontuou que não é qualquer dano que ocasiona reparação (Item 139).

Entre as medidas que estaria albergadas pelo dever de prevenção destacam-se “i) regular; ii) supervisionar e fiscalizar; iii) requerer e aprovar estudos de impacto ambiental; iv) estabelecer um plano de contingência, e v) mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental.” (Item 145)

O dever de regulação obrigada que todas os diplomas legais, da Constituição a meros decretos regulamentadores, observem o dever de prevenção estabelecido na Convenção Americana e demais diplomas referentes ao meio ambiente (Item 146). Devendo a proteção ser maior, na medida que forem maiores os possíveis danos. Inclusive a Corte já se manifestou sobre a necessidade dos estudos de impacto ambiental, que deve ser prévio (Item 162):

A Corte Interamericana até o momento só se pronunciou com respeito à obrigação de levar a cabo estudos de impacto ambiental respeito a atividades desenvolvidas em território de comunidades indígenas. Neste sentido, estabeleceu que a realização de estudos de impacto ambiental constitui uma das salvaguardas para garantir que as restrições impostas às comunidades indígenas ou tribais, respeito do direito à propriedade sobre suas terras pela emissão de concessões dentro de seu território, não impliquem uma denegação de sua subsistência como povo. (...) (Item 156)

Conforme destaca a própria Consulta (Item 157), existem diplomas dos países das Organizações dos Estados Americanos que já estabelece a necessidade da realização de estudo de impacto ambiental, como o Brasil, que no art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Inclusive a Corte já apresentou *standards* para este estudo (Item 161).

A Corte também já informou que os estudos de impacto ambiental necessitam ser feitos ou ao menos supervisionados pelos Estado, devendo conter análise social (Itens 163, 164), devendo ser permitida a participação da comunidade local, inclusive diversos países em seus regulamentos internos permitem isso (Itens 166, 167), tendo especial atenção a questão do território no caso de comunidades indígenas deve ser observada:

Em casos de projetos que possam afetar o território de comunidades indígenas, os estudos de impacto ambiental e social devem respeitar as tradições e cultura dos povos indígenas. Neste sentido, é necessário tomar em conta a conexão intrínseca que os integrantes dos povos indígenas e tribais têm com seu território. (Item 169)

As Convenções que tratam sobre o direito ao meio ambiente já apresentam disposição específicas, como a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Item 171). Os danos ambientais que eventualmente ocorram, obrigam o Estado que providencie a diminuição dos efeitos (Item 172).

A Consulta estabelece a obrigatoriedade de observar o princípio da precaução, que é quando se age mesmo diante da falta de certeza científica, mas este não seja improvável (Item 175, 177), inclusive tal princípio já foi positivado na Declaração do Rio.

A obrigação de cooperação também se faz obrigatória, nos termos do art. 26 da Convenção Americana (Item 181), sendo essa uma obrigação entre os Estados que abrange 1) o dever de notificação; 2) o dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados; e 3) a possibilidade de intercâmbio de informação que se estabelece em múltiplos instrumentos internacionais em matéria ambiental (Item 186), quanto a primeiro, a consulta destaca:

(...) Em todo caso, o dever de notificação surge claramente ao momento que um estudo de impacto ambiental conclua ou evidência que há um risco de dano transfronteiriço significativo e deve ser cumprido antes de que o Estado de origem decida sobre a viabilidade ambiental do projeto e antes da execução das atividades projetadas. (Item 192)

Assim, a Consulta representa uma “conclusão” da evolução da proteção ambiental no sistema interamericano, pois além de delimitar sua abrangência, apresenta os direitos e deveres dos Estados, especialmente nas obrigações quanto aos Estados fronteiriços, e na obrigatoriedade de diminuir os danos ambientais e os efeitos desses, assim, surge a obrigatoriedade da feitura de estudo de impacto ambiental para se atender a este comando.

5. Considerações Finais

O presente trabalho tinha por função realizar um panorama da proteção ambiental no sistema interamericana de direitos humanos, tendo como ponto de chegada Opinião Consultiva n° 23/2017.

Para tanto inicialmente se realizou um panorama sobre a proteção ambiental na Constituição Brasileira, e seus marcos internacionais, para destacar que a defesa do meio

ambiente era uma temática que vem ganhando corpo ao menos desde 1972, com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.

Assim, se chega no sistema interamericano, na qual se destaca suas competências e forma de funcionamento, para se destacar o papel e a importância da consulta, especialmente em comparação com o sistema europeu.

Ao final, se analisou especificamente a Opinião Consultiva nº 23/2017, trazendo os principais pontos da mesma, quanto a jurisdição das obrigações dos Estados quanto a proteção do meio ambiente, e os deveres e obrigações, especialmente a necessidade da observância da prevenção e da precaução, e a imprescindibilidade dos estudos de impacto ambiental para se impedir e/ou minorar os danos ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, a. 12, n. 1, 2014, p. 105-161.

CANÇADO TRINDADE, A.A. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano (1972). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=Os%20dois%20aspectos%20do%20meio,o%20direito%20%C3%A0%20vida%20mesma>. (acesso em 11.01.2021)

Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. (acesso em 11.01.2021)

Estatuto e do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/TOC.Port.htm> (acesso em 22.11.2015).

FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GARCIA, Pinotti Garcia e LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

GOVEA, Laura Alicia Camarillo. Convergencias y divergencias entre los sistemas europeo e interamericano de derechos humanos. **Revista Prolegómenos Derechos y Valores**, a. 19, n. 37, 2016, p. 67-84. <http://www.scielo.org.co/pdf/prole/v19n37/v19n37a05.pdf>

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. **Las obligaciones generales de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Colección Estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: miradas complementarias desde la academia, n. 7, 2017, p.21-46.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **O direito ao meio ambiente sadio como um direito humano: uma análise da jurisprudência dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos**. Iniciação Científica; (Graduando em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Orientador: Danielle de Andrade Moreira (2011). Disponível em: http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Luiza_Athayde.pdf (acesso em 10.12.2015)

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais, 2007, p. 169-196. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117> (acesso em 05.12.2015)

Pacto San José da Costa Rica (1969). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm (acesso em 11.01.2021)

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo e PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **A reparação dos danos coletivos na corte interamericana de direitos humanos**, 2014. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/343/278> (acesso em 22.11.2015) (Pag. 425-450)

Opinião Consultiva OC-23/17. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf> (acesso em 11.01.2021)

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

QUIROGA, Cecília Medina; ROJAS, Claudio Nash. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Introducción a sus Mecanismos de Protección**. Chile: Centro de Derechos Humanos de la Universidad de Chile, 2007. Disponível em: http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/390/submission/proof/files/assets/com-mon/downloads_f9f12250/CDH_025.pdf

SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: **Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile**. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010, p. 111-127. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/11486/11847> (acesso em 22.11.2015)

TEREZO, Cristina Figueiredo. A Efetividade do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Análise dos casos brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos / Cristina Figueiredo Terezo; Orientador Doutor Antônio Gomes Moreira Maués. _
Belém: [S.J], 2005.